

- IX — Registo civil.
- X — Serviços notariais.
- XI — Apreciação do serviço dos juizes.
- XII — Apreciação do serviço dos delegados.
- XIII — Apreciação do serviço dos funcionários.

§ 2.º Nos capítulos respeitantes ao serviço judicial propriamente dito devem ser versadas particularmente as matérias a que se refere o questionário geral para as inspecções judiciais da metrópole, publicado no *Diário do Governo* n.º 62, 2.ª série, de 16 de Março de 1946.

§ 3.º Os capítulos VIII, IX e X poderão ser subdivididos em tantas secções quantos forem os cartórios notariais e as conservatórias.

§ 4.º Os capítulos XI, XII e XIII serão desdobrados em tantas informações quantos forem os magistrados e funcionários abrangidos pela inspecção. Estas informações serão elaboradas em triplicado e fundamentadas com o resumo ou transcrição das passagens dos outros capítulos do relatório em que se apoia a apreciação do serviço do magistrado ou funcionário. Um exemplar será incorporado no processo e os outros dois constituirão seus apensos, para, após a apreciação e julgamento definitivo dos resultados da inspecção, serem dispensados e arquivados, um no processo individual do interessado e o outro no arquivo da Inspecção.

Art. 25.º O processo de inspecção será instruído sumariamente, mas conterà sempre os elementos necessários para a justificação das conclusões formuladas no relatório.

Art. 26.º O processo de inspecção é absolutamente secreto e, logo que concluído, será enviado, pelo correio, devidamente registado, ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 27.º No Conselho Superior Judiciário o processo de inspecção seguirá os trâmites prescritos na Organização Judiciária do Ultramar e no Regimento do Conselho Ultramarino e culminará por um acórdão, em que se proporão ao Ministro do Ultramar as classificações a atribuir, em conformidade com a legislação vigente, aos magistrados e funcionários, e as providências a tomar, conducentes à melhoria dos serviços e à correcção das faltas verificadas.

Art. 28.º Os inspectores superiores correspondem-se oficial e directamente com todas as autoridades, designadamente com o Ministro do Ultramar, por intermédio da Direcção-Geral de Justiça, presidente do Conselho Superior Judiciário e governadores das províncias ultramarinas, por via postal ou telegráfica, e podem usar de cifra própria em assuntos confidenciais ou secretos.

Art. 29.º Nas inspecções, cada inspector será assistido de um secretário nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta sua, entre os funcionários de justiça das províncias ultramarinas.

§ 1.º O secretário nomeado poderá ser dispensado em qualquer altura, se as conveniências do serviço o exigirem.

§ 2.º Na falta ou impedimento do secretário poderá o inspector requisitar ao presidente da Relação do distrito judicial a que pertencer a comarca a inspecionar um funcionário de justiça para o substituir.

Art. 30.º O secretário nomeado ou requisitado tem os mesmos direitos e regalias dos secretários dos demais inspectores superiores do Ministério do Ultramar.

§ único. Compete aos governadores das províncias ultramarinas fixar aos secretários requisitados nos termos do § 2.º do artigo 30.º o subsídio diário a que têm direito.

Art. 31.º Nos casos omissos observar-se-á o que estiver legislado para as inspecções judiciais da metrópole.

Ministério do Ultramar, 11 de Março de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 43 534

Dentro da execução dos trabalhos de arborização definidos na Lei n.º 2069, há necessidade de proceder ao arrendamento, por um período de cinco anos, de três parcelas de terreno, com a área total aproximada de 40 620 m², situadas na freguesia de Trandeiras, concelho de Braga, pertencentes a Olívia da Conceição Rebelo de Castro e Melo e Narciso António Rebelo de Castro e Melo, destinadas à instalação de um viveiro para reprodução de novos híbridos de choupos.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Olívia da Conceição Rebelo de Castro e Melo e Narciso António Rebelo de Castro e Melo para o arrendamento, por cinco anos, de três parcelas de terreno, com a área aproximada de 40 620 m², situadas na freguesia de Trandeiras, concelho de Braga.

Art. 2.º A despesa em cada ano económico com o citado arrendamento não poderá exceder a importância de 26 809\$20 e constituirá encargo da dotação descrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia «II Plano de Fomento», na verba consignada a «Repovoamento de terrenos particulares» e descrita no corrente ano sob o capítulo 23.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Luís Quartim Graça*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho

Decreto-Lei n.º 43 535

A realização de peritagens médicas para a avaliação das incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais reveste-se de interesse fundamental para a correcta e justa decisão do julgador. Daí que estes aspectos do funcionamento dos tribunais do trabalho tenham de merecer uma particular atenção,

de modo a impedir atrasos ou deficiências na definição das desvalorizações decorrentes dos sinistros do trabalho.

O presente diploma visa exactamente solucionar algumas questões que, nos últimos tempos, têm surgido naqueles órgãos jurisdicionais, no domínio dos exames médicos exigidos pela natureza dos processos.

O progressivo e acentuado aumento do número de exames realizados, que no ano de 1959 foi já da ordem dos 18 000, vem impondo como regra, em alguns tribunais, o recurso ao rateio previsto na tabela das custas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, e de tal maneira que a remuneração dos peritos médicos tem atingido, por vezes, limites extremamente baixos.

Esta redução do preço unitário dos exames revela que as quantias máximas fixadas na referida tabela são hoje, a despeito das modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37 910, de 21 de Agosto de 1950, excessivamente modestas e não estão de harmonia com os interesses ligados aos processos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Por outro lado, a irregular distribuição do volume de exames por tribunal havia de conduzir a diferenças notórias na intensidade do recurso ao rateio. Nesta previsão, logo desde início se estabeleceu a divisão dos tribunais em três grupos, compreendendo-se no primeiro o de Lisboa, no segundo o do Porto e no terceiro todos os demais.

Mas a experiência revelou que, se se justifica a inclusão dos tribunais de Lisboa e do Porto em duas categorias, já não tem razão de ser o agrupamento dos restantes numa única categoria. Na verdade, nestes últimos tribunais o movimento dos exames médicos tem acusado índices muito diferentes, o que exige o seu escalonamento em grupos diversos, para efeito dos limites máximos de remuneração a despendar mensalmente por tribunal e por perito.

Ao encarar estes problemas, o Governo, procurando satisfazer as necessidades da administração da justiça do trabalho, tem ainda o propósito de, através da fixação de remunerações condignas, reconhecer a importância das peritagens clínicas e os relevantes serviços prestados nos tribunais do trabalho pelos médicos que com eles colaboram na instrução dos processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de retribuição dos peritos e estabelecimentos referidos no corpo do artigo 26.º da

tabela das custas nos tribunais do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, passam estes tribunais a dividir-se em seis grupos, pertencendo ao primeiro os de Angra do Heroísmo, Funchal, Guarda, Horta, Ponta Delgada, Portalegre e Viana do Castelo; ao segundo os de Beja, Bragança, Évora, Faro, Vila Real e Viseu; ao terceiro os de Aveiro, Braga, Coimbra e Leiria; ao quarto os de Covilhã, Tomar e Setúbal; ao quinto o do Porto, e ao sexto o de Lisboa.

Art. 2.º O Ministro das Corporações e Previdência Social, sempre que as necessidades o imponham, poderá, mediante portaria, com a concordância do Ministro das Finanças, alterar os grupos fixados no artigo anterior ou transferir qualquer tribunal de um para outro grupo.

Art. 3.º São elevados para 400\$, 250\$ e 100\$ a 400\$ as remunerações e seus limites indicados, respectivamente, nos artigos 28.º, 29.º e 30.º da mesma tabela das custas.

Art. 4.º Os limites previstos no § 1.º do artigo 26.º da tabela das custas, com a alteração resultante do artigo 1.º do presente diploma, passam a ser os seguintes: 500\$, nos tribunais do primeiro grupo; 750\$, nos do segundo; 1000\$, nos do terceiro; 1200\$, nos do quarto; 1750\$, nos do quinto, e 3000\$, nos do sexto.

§ único. As importâncias despendidas nos termos do referido § 1.º não poderão ultrapassar, em cada mês e tribunal, as quantias de 750\$, 1000\$, 1500\$, 2000\$, 7000\$ e 15 000\$, conforme este pertença ao primeiro, ao segundo, ao terceiro, ao quarto, ao quinto ou ao sexto grupo, respectivamente.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 910, de 1 de Agosto de 1950, excepto na parte relativa à remuneração prevista no corpo do artigo 26.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.